

<b>NL</b>	<b>IPU/TRSD DE 2015</b>
CONTRIBUINTE	DEIL DILSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
REQUERENTE	O MESMO
CPF/CNPJ	13.927.629/0001-23
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA	239.704-8.
PROCESSO (S) Nº	20152/2015
FASE DE JULGAMENTO	REEXAME NECESSÁRIO/ PRIMEIRA INSTÂNCIA
COMPETÊNCIA ORDINÁRIA	CHEFE DO SEJUL
COMPETÊNCIA DE ALÇADA	CHEFE DO SEJUL
EMENTA	IPU/TRSD/2015 - FICA MANTIDA A DECISÃO PROFERIDA PELO JULGADOR FISCAL MONOCRÁTICO, PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR VENAL CONSTANTE NO CADASTRO. PARECER TÉCNICO SEMAP/CCD - BASE LEGAL: CTRMS/ LEI 7.186/2006, ARTIGOS 68, INCISO III, 69 E 299-A PARÁGRAFO 1º, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES.

Salvador, 20 de setembro de 2018.

**MARCOS PEREIRA BASTOS**  
Chefe do Setor de Julgamento**REPRESENTAÇÃO FISCAL - REFC CONVITE**

<b>CONTRIBUINTE</b>	<b>ALTEIX PATRIMONIAL LTDA</b>
REPRESENTANTE	MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA ( OAB/BA 14754) E OUTROS
PROCESSOS Nº	8973/2016; 13107/2016; 13100/2016; 13150/2016; 13104/2016; 13154/2016; 13167/2016; 13174/2016; 9468/2016; 13111/2016
DESPACHO CONVITE	CONVIDAMOS VOSSA SENHORIA PARA TOMAR CIÊNCIA E SE MANIFESTAR SOBRE AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NOS PROCESSOS ACIMA DISCRIMINADOS, NO PRAZO DE 5 (DIAS). INFORMAMOS QUE EVENTUAIS MANIFESTAÇÕES DEVERÃO SER PROTOCOLIZADAS NO SETOR DE PROTOCOLO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, DE 8 ÀS 17H, EXCETO FERIADOS E DATAS EXTRAORDINÁRIAS, CONFORME CALENDÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR. RESSALTAMOS QUE CASO NÃO SEJA ATENDIDA A PRESENTE INTIMAÇÃO, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, CONFORME ART. 293-A, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 7.186/2006, COM REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 8.421/2013.

<b>CONTRIBUINTE</b>	<b>ALTEIX PATRIMONIAL LTDA</b>
REPRESENTANTE	ANDRÉ LUIZ DUARTE TEIXEIRA ( OAB/BA 8342)
PROCESSOS Nº	5468/2017; 5112/2017; 4165/2018; 5096/2017; 4151/2018; 5473/2017; 4201/2018; 4218/2018; 5119/2017; 4161/2018; 5470/2017; 4135/2018; 5088/2017; 4174/2018; 5330/2017; 3813/2018; 5475/2017; 3804/2018; 5624/2017; 3814/2018; 5637/2017; 3825/2018; 3805/2018; 5334/2017; 3816/2018; 5626/2017; 3828/2018; 5610/2017; 5099/2017; 5120/2017; 3817/2018; 5632/2017;
DESPACHO CONVITE	CONVIDAMOS VOSSA SENHORIA PARA TOMAR CIÊNCIA E SE MANIFESTAR SOBRE AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NOS PROCESSOS ACIMA DISCRIMINADOS, NO PRAZO DE 5 (DIAS). INFORMAMOS QUE EVENTUAIS MANIFESTAÇÕES DEVERÃO SER PROTOCOLIZADAS NO SETOR DE PROTOCOLO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, DE 8 ÀS 17H, EXCETO FERIADOS E DATAS EXTRAORDINÁRIAS, CONFORME CALENDÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR. RESSALTAMOS QUE CASO NÃO SEJA ATENDIDA A PRESENTE INTIMAÇÃO, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, CONFORME ART. 293-A, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 7.186/2006, COM REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 8.421/2013.

Salvador, 20 de setembro de 2018.

**MARIA AMALIA COELHO**  
Chefe da Representação Fiscal**INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFAZ/DRM Nº 21 /2018**

Estabelece os procedimentos relativos a comprovação do valor do investimento realizado para fins do benefício do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação - PIDI, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no art. 8º, §2º, do Decreto nº 27.158, de 18 de abril de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Definir critérios a serem observados na apuração do valor do investimento em projetos beneficiados no âmbito do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação - PIDI, instituído pela Lei nº 8.962, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 2º Para fins de apuração do montante do investimento a que se refere o art. 1º desta IN serão considerados, a título de custos e despesas apropriados no empreendimento, os valores relativos:

I - a aquisição do imóvel, quando adquirido pelo investidor, após a vigência da Lei do PIDI e previsto como parte integrante do projeto de investimento aprovado, para fins de concessão do benefício;

II - ao projeto arquitetônico, de engenharia e de instalações;

III - aos gastos com o licenciamento para execução da obra;

IV - quando a obra for executada mediante contratação por empreitada global, ao valor da empreitada;

IV - quando o empreendimento for executado diretamente pelo investidor ou por meio do regime de administração, serão considerados os valores referentes:

a) aos salários e encargos sociais com mão de obra contratada, inclusive, despesa com transporte, alimentação e com estagiários, utilizada na execução dos serviços de construção civil, engenharia e instalações;

b) aos materiais e equipamentos incorporados à edificação;

c) aos serviços contratados de terceiros, a título de:

1. administração e/ou fiscalização da obra;
2. execução de instalações hidráulica, elétrica e assemelhados;
3. transporte de material empregado e dos resíduos retirados da obra;
4. vigilância;
5. outros serviços diretamente relacionados à execução da obra;

d) à locação de equipamentos para utilização durante a execução da obra, tais como:

1. bebedouros;
2. sanitários químicos;
3. outros utilizados na execução da obra;

e) vestuário e equipamentos de segurança individual da mão de obra empregado na execução do serviço.

Parágrafo único. Os valores a que se referem este artigo deverão ser comprovados através de demonstrativos contábil- financeiros e respaldados em documentos fiscais e administrativo-financeiros próprios, tais como nota fiscal de mercadorias e de serviços, conhecimento de transporte, contratos, folha de pagamento, recibos, dentre outros.

Art. 3º À exceção dos componentes indicados nos incisos I, II e III do art. 2º, os valores a serem considerados serão apurados em relação a fatos ocorridos durante o período de execução da obra, desde a data da emissão do Alvará de Construção até a data de emissão do Alvará de Habite-se, ou da efetiva ocupação do imóvel.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, 20 de setembro de 2018.

**PAULO GANEM SOUTO**  
Secretário Municipal da Fazenda**Conselho Municipal de Tributos - CMT****CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS - CMT****DESPACHO DENEGATÓRIO****INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISÃO**

<b>CONTRIBUINTE/RECORRENTE</b>	<b>SALVADOR SHOPPING S/A</b>
PROCESSO Nº	9587/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	880189/2016
TRIBUTO	IPU
RECORRIDO	SEFAZ/ CMT
ADVOGADOS (AS)	ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE OAB/PE 25.108.
DESPACHO DENEGATÓRIO	INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISÃO. O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA RECORRENTE, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGALMENTE CONSTITUÍDO, FOI INDEFERIDO POR NÃO ATENDER AOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NOS MOLDES DO ARTIGO 310, §§1º, 2º E 3º DA LEI Nº 7.186/2006. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO E INDEFERIDO.

**INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISÃO**

<b>CONTRIBUINTE/RECORRENTE</b>	<b>SALVADOR SHOPPING S/A</b>
PROCESSO Nº	8908/2017
NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO Nº	658/2016
TRIBUTO	IPU
RECORRIDO	SEFAZ/ CMT
ADVOGADOS (AS)	ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE OAB/PE 25.108.